

***“Peraque justamente os abomine a nação ofendida”*: “Manifestos da Restauração” - uma Memória da Tirania Filipina**

Walter Luiz de Andrade Neves

Prefeitura Municipal de Itaguaí
Itaguaí - Rio de Janeiro - Brasil
walter.drummond@hotmail.com

Resumo: Este artigo examina os “manifestos” ou “papeis da restauração” - que apareceram a partir do ano de 1641, tanto em Portugal quanto nos demais países da Europa - com a intenção de justificar a deposição de Felipe IV Habsburgo e a aclamação de D. João IV Bragança, alteração dinástica ocorrida em primeiro de dezembro de 1640 mediante um golpe de Estado. A análise foca no processo de construção de certa “memória da tirania filipina” nestes manifestos - através de certa compreensão do caráter da União Ibérica e de sua instauração em 1580 por parte dos letrados restauradores - que dão ênfase aos transtornos dos validos de Felipe III e IV ao Acordo de Tomar (1581), espécie de documento inaugural da dita União das Coroas. O período entre 1580 e 1640 surgirá então enquanto “anos-memória”, praticamente demonizados na história lusitana a partir da Restauração.

Palavras-Chave: Restauração Portuguesa. Tirania Filipina. Memória da Restauração.

Introdução

Só se restaura o que se degradou, o que deixou de estar em consonância com as aspirações
(Antônio Oliveira, 2002, p. 83)

Desde a graduação que a temática da tirania e do direito de resistência popular - em *lato sensu* - era atrativa. No mestrado pela saudosa UFRuralRJ a pesquisa acerca de tais temas dentro da neoescolástica ibérica em geral focou em especial nos teóricos Francisco de Vitoria, Francisco Suarez e Las Casas, além do já familiar Juan de Mariana (NEVES, 2011, p. 131). O ambiente cultural contrarreformista era, claro, compartilhado profundamente entre Espanha e Portugal, a ponto de tal teoria da tirania e do tiranicídio ser, por assim dizer, patrimônio comum ibérico, na verdade católico (logo europeu, e mesmo difundido em alguns círculos protestantes). Pode soar pleonasma, mas ainda é preciso lembrar que, *Jangadas de Pedra* geniais à parte, Portugal sempre fez e faz parte do Velho Continente...

A dissertação então se prendia ao debate teórico sobre a tirania, sem focalizar especificamente algum emprego político “concreto” da mesma. Contudo já chamava atenção o fato de que a partir de 1640 os letrados da Restauração Portuguesa dirigissem tal teoria contra o domínio filipino, de modo que tal foi o tema escolhido no âmbito do doutoramento pela UFRJ (NEVES, 2015). A leitura das fontes portuguesas da época, da historiografia da restauração e de trabalhos sobre memória sugeriram ainda novas perspectivas analíticas.

Fez-se então claro que os letrados restauradores não poderiam apenas estabelecer *as figuras jurídicas clássicas da tirania* - ausência de “justo título de domínio” e/ou “exercício cruel do poder” - e daí deduzir o *direito de resistência* lusitano, aspecto que se diria “jurídico-político”. Uma *necessidade* se abria – neste caso concreto - a *construção de uma memória da tirania*, a montagem de um dado “enquadramento de memória”¹.

Manter a coesão interna e defender as fronteiras daquilo que um grupo tem em comum, em que se inclui o território (no caso de Estados), eis as duas funções essenciais da “memória comum”. Isso significa fornecer um quadro de referências e de pontos de referência; é adequado falar, como faz Henry Rousso, em “memória enquadrada”, um termo mais específico do que “memória coletiva”. Quem diz “enquadrada” diz “trabalho de enquadramento” e o trabalho de enquadramento de uma memória de grupo tem limites, pois ela não pode ser construída arbitrariamente. Esse trabalho deve satisfazer a certas exigências de justificação e se alimenta do material fornecido pela história, reinterpretando incessantemente o passado em função dos combates do presente e do futuro. Mas, assim como a exigência de justificação discutida acima limita a falsificação pura e simples do passado na sua reconstrução política, o trabalho permanente de reinterpretação do passado é contido por uma exigência de credibilidade que depende da coerência dos discursos sucessivos. O que está em jogo na memória é também o sentido da identidade individual e do grupo pois a memória é a base da identidade. Pessoas e sociedades são feitos de memória – e de lacunas de memória...Ela torna a dar existência àquilo que existiu, mas não existe mais, ela é uma “representação presente de uma coisa ausente” (RICOEUR *apud* LABORIE, 2009)².

¹ Cf. ROUSSO, H., “Vichy, le grand fossé”, *Vingtième Siècle*, 5, 1985, p. 73. O trabalho político é sem dúvida a expressão mais visível desse trabalho de enquadramento da memória: P. Bourdieu, “La représentation politique”, *Actes de la recherche en sciences sociales*, 36/37, 1981, p. 3 e seg. L. Boltanski, *Les économies de la grandeur*, Paris, PUF, 1987, p. 14 e seg. *Apud* POLLAK, Michael. *Memória, Esquecimento, Silêncio*. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, vol. 2, n. 3, 1989, p. 3-15. p.10.

² Cf. RICOEUR, Paul. *La mémoire, l’histoire, l’oubli*. Paris: Seuil, 2000 *Apud* LABORIE, Pierre. “Memória e Opinião”. In: AZEVEDO, Cecília; ROLLEMBERG, Denise; KNAUSS, Paulo; BICALHO, Maria Fernanda Baptista; QUADRAT, Samantha Viz (org.). *Cultura Política, Memória e Historiografia*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009. Disponível em http://www.historia.uff.br/nupehc/files/LABORIE_Cap_4_-_Memoria_e_opinioao.pdf. Acessado em 23/03/2013 p.6.

Neste sentido, daremos atenção aqui ao trabalho de enquadramento de uma dada “memória da tirania filipina” (com suas lacunas, esquecimentos, ocultamentos, contradições). Pois foi preciso “comprovar” a tirania filipina mediante *certa compreensão do caráter da União Ibérica e de sua instauração em 1580*, e de exemplos práticos de governança entre 1580 e 1640 cuja *seleção e interpretação* (que se quis esconjurar como seleção e interpretação) por parte dos letrados restauracionistas foi o *modus operandi* de sua “verificação”³.

“Originalmente”, tirania é...⁴

A imagem clássica do tirano e da tirania encontradas desde pelo menos o pensamento Greco-Romano a desenham como *o exercício do poder de forma ilegítima*, seja por 1) aquisição original ilícita (conquista ou usurpação) ou 2) pelo exercício cruel de um poder originariamente legal (o soberano legítimo que governa tiranicamente). De todo modo, o exercício tirânico do poder resulta na transgressão das regras de um governo justo, no estabelecimento de um regime ilegal, baseado na violência, no medo e no interesse privado do governante, acima do interesse público e do bem comum.

Conforme salienta o historiador José Antônio Maravall (1995, p. 400-401), nos letrados ibéricos (especialmente no século XVII) havia ainda outros dois tipos de tirania: 3) o tirano príncipe maquiavélico, da “falsa razão de estado”, que, novidade, será censurado não por governar pensando em si, mas só no Estado, negligenciando o bem dos súditos e 4) o tirano por abandonar o poder ao válido (favorito ou primeiro-ministro), dividindo desse modo com outra pessoa um poder em princípio intransferível. Acrescentaríamos a isto 5) o tirano por heresia, questão capital dentro do neotomismo contrarreformista.

A tirania pode ser tomada, portanto, como a figura que invalida os atos de governo, dando-lhes mesmo nulidade jurídica, e anulando assim a própria dimensão do “político”

³ Na mente humana existe um conjunto de lembranças guardadas na consciência virtual e somente através de sua ativação é que se tornam recordações, o que significa que muitas delas não emergem e que o processo de recordação é seletivo. Neste sentido, se torna inteligível a ideia de que a memória é seletiva, tal como colocaram Hallbwachs e Stoetzel, desde que se perceba que é o processo de recordação ou evocação de lembranças é que é seletivo e não a memória em si. VIANA, Nildo. *Memória e Sociedade: uma breve discussão teórica sobre memória social*. Revista Memória e Linguagens. Espaço Plural — Ano VI - Nº 14 - 1º Semestre de 2006 — Versão eletrônica disponível na internet: www.unioeste.br/saber. p. 8.

⁴ Num outro artigo, comento mais detalhadamente as variadas figuras do tirano e da tirania na longa duração, enquanto imagem da violência estatal anatematizada, reverso fotográfico da violência física “legítima” pela qual o Estado pratica o monopólio da justiça. Debates ainda a contemporaneidade do uso do conceito de tirania em relação com outros, como o de ditadura, despotismo, totalitarismo, terrorismo e biopolítica. Cf. NEVES, W.L.A. *As figuras diacrônicas da tirania ou a violência estatal estigmatizada*. Anais do VIII Simpósio de História: Estado, poder e violência. Revista de História da Biblioteca Nacional, Universo, 2011. pp.662-673.

(CAPPELLI, 2008, p. 118). Dá ensejo, segundo renomados teóricos da resistência popular - como o são os neotomistas em geral - à figura do *tiranicídio*. O historiador Mario Turchetti (1999, 146) ressalta que tiranicídio, num sentido mais *lato*, quer dizer *acabar com a tirania*, o que não significa necessariamente assassinar o tirano, podendo resultar, por exemplo, no seu *exílio*, que foi historicamente a primeira forma romana de tiranicídio. O primeiro Brutus, Lucius Iunius, condenou ao exílio a Tarquino, O Soberbo. Foi o segundo Brutus, o mais célebre, Marcos Iunius, que ficou famoso ao ser um dos assassinos de Júlio César, cometendo um tiranicídio por meio do homicídio do tirano. Assim, a doutrina do tiranicídio podia se basear em diferentes direitos de defesa, como o de *legítima defesa*, de *defesa dos inocentes*, de *pátria*, de *religião* e poderia redundar em *deposição*, *exílio* e, no caso mais extremo, no *assassinato ou condenação à morte do tirano*.

A Filosofia Política Neoescolástica

A doutrina da filosofia política neoescolástica - que teve seu apogeu no século XVI, como informa o historiador português Paulo Merêa - é igualmente bem resumida pelo autor, e que aqui parafrasearemos, acrescentando outros dados.

Antecedida pelo estado de natureza primitivo humano, num passado mítico-remoto onde não haveria poder político nem mesmo propriedade privada, é então gerada a sociedade civil como produto necessário do espírito de sociabilidade inerente ao homem - baseado no postulado de Aristóteles (1999, p. 146) na *Política*, quando diz ser “... evidente que a pólis é uma criação da natureza e que o homem é, por natureza, um animal político” - necessitando para tanto de uma autoridade (e não necessariamente de um rei) que a dirija na persecução do bem comum. Esta autoridade emana de Deus (*Omnis potestas a Deo*, S. Paulo, Epist. ad Rom. XIII, 1, 5), mas, por *direito natural*, radica-se originariamente na própria sociedade, a qual, não podendo exercê-la por si mesma, confere-a a uma ou mais pessoas. Deste modo o poder público, considerado *concretamente*, não procede de Deus dum modo imediato: tem o seu fundamento no acordo do corpo social, e só é legítimo quando emanado do consentimento tácito ou expresso da sociedade (*Omnis potestas a Deo per populum*). A esta doutrina da soberania inicial do povo completava-se a ideia do *pacto* celebrado entre o povo e o príncipe (*pactum subjectionis*) com o princípio da legitimidade da resistência ao tirano (MERÊA, 2004, p. 92), visto que se o rei não cumprisse o fundamento e fim do governo político, isto é, a justiça (no sentido hierárquico-religioso do Antigo Regime), poderia ser destronado pelo povo.

Esta tese da “soberania popular inicial” era constitutiva da assim chamada “segunda escolástica”, “neoescolástica” ou “neotomismo” hispânico, que se iniciou na Universidade de Paris - onde ensinara o próprio Tomás de Aquino - através de um discípulo de John Mair (1467-1550) no Collège de Montaignu, o belga Pierre Crockaert (1450-1514). Crockaert foi mestre do espanhol Francisco de Vitoria (1486-1546), este dominicano como Tomás de Aquino (1225-1274), e que deu continuidade aos ensinamentos de ambos na Universidade de Salamanca; contudo, a doutrina neotomista vitoriana ultrapassou o âmbito local e a própria ordem de São Domingos. Na longa lista dos discípulos diretos de Vitoria temos o jurista Diego de Covarrubias (1512-1577), teólogos dominicanos e destacados filósofos políticos, como Melchior Cano (1509-1560), Fernando Vásquez (1509-1566) e Domingo de Soto (1494-1560), e Vitoria terá seus discípulos indiretos nos jesuítas, como Luis Molina (1535-1600), Francisco Suarez (1548-1617) e Juan de Mariana (1536-1624), lecionando noutros centros, como Coimbra, Évora e Alcalá (SKINNER, 1994, p. 414-415).

Configurou-se aqui o que se convencionou chamar de uma “Escola Jurídica de Salamanca” ou “Escola Ibérica de Direito Natural”, desenvolvida à volta das universidades hispânicas da Contrarreforma, especialmente Salamanca, Valhadolide, Coimbra e Évora, que constitui um desenvolvimento peninsular da escolástica aquiniana (HESPANHA, 2003, p. 208-211). Assim, este *constitucionalismo neoescolástico*, título dado aliás por Quentin Skinner no capítulo V de seu livro mais famoso – *As Fundações do Pensamento Político Moderno* - era constitutivo do mundo hispânico de inícios dos tempos modernos, entendendo-se pelo termo tanto Espanha quanto Portugal.

A Neoescolástica em Portugal

Com efeito, tal tendência frutificará em Portugal, desde o século XVI e durante todo o domínio filipino. Na Universidade de Coimbra (para onde foi transferida em 1537 a Universidade de Lisboa), era comum a existência de professores espanhóis - caso de Francisco Suárez (1548-1617) e Martín de Azpilcueta, conhecido como o doutor Navarro (1492-1586) - e na de Évora Luís de Molina (1535-1600) fora docente. Ademais, muitos estudantes portugueses continuavam a ser atraídos pelas universidades espanholas, principalmente a de Salamanca, donde muitos retornaram depois para lecionar em Coimbra (BUESCU, 2000, p. 56-57). Letrados como Fr. Serafim de Freitas, Pedro Barbosa Homem, Manuel de Sá, Salgado de Araújo são exemplos desta afinidade.

Tal tendência será importante em especial nos teóricos da Restauração de 1640 – que aventavam o autonomismo luso durante o domínio filipino, o que significava àquela

altura uma defesa da manutenção do estatuto de reino autônomo e preeminente no conjunto da União das coroas, não advogar uma ruptura com Espanha - pois na conjuntura independentista a tese da origem democrática do poder civil seria empregada contra a monarquia filipina, como o fazem Antônio Pais Viegas, João Pinto Ribeiro, Antônio Carvalho de Parada⁵, e especialmente Francisco Velasco de Gouveia (1580-1654) – este citando explicitamente Suarez, Bellarmino, Cicero, Navarro (GOUVEIA, 1846, f.28/45).

Efetivamente, os teóricos da Restauração portuguesa de 1640 tratavam o domínio filipino em Portugal como proveniente de “aquisição original ilícita”, uma “conquista” e “usurpação” da Coroa lusa em 1580. Pode-se ver isto até no título de uma das obras capitais justificativas da independência de Portugal, o *Vzurpação, Retençaõ, Restauração de Portugal*, de João Pinto Ribeiro⁶. Em termos de época, a “aquisição original ilícita” também era denominada como “defeito de título justo de domínio”, como diria um Francisco Suarez - que o não empregou para o caso português, apenas num sentido hipotético geral. O uso da tese do *direito de resistência* português, portanto, permitiria a *deposição* (neste caso a forma adotada de tiranicídio) do Rei Felipe (III em Portugal, IV em Castela) do trono luso e a aclamação de D. João IV - ou mesmo a instauração de uma República como a de Veneza, Gênova e Holanda à época, o que era uma das alternativas para o movimento independentista (OLIVEIRA, 2002, p. 715).

A Estrutura do Debate Restauracionista

De novo sem ir à exaustão da busca pelas origens pode-se dizer que há dois textos *estruturantes* da luta simbólica entre *restauracionistas e filipistas*⁷ anteriores a 1640. O

⁵ Cf. MERÊA, Paulo. *Estudos de Filosofia Jurídica...* Op. Cit. pp.89-100. TORRALBA, Luis Manuel Reis. *Ideologia Política e Teoria do Estado na Restauração*. Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra: 1981-2. p. 129.. VIEGAS, Antônio Pais. *Manifesto do Reyno de Portugal*. Lisboa: por Paulo Craesbeeck. 1643. Lisboa: por Paulo Craesbeeck. 1643. Ambos In: CRUZ, António (sel. e estudo prévio). *Papéis da Restauração*. Vol. I. Porto: Faculdade de Letras, 1967. Já RIBEIRO, João Pinto de. *Vzurpação, Retençaõ, Restauração de Portugal*. Lisboa: Na Oficina de Lourenço de Anueres. 1642; MELO, D. Francisco Manuel de. *Manifesto de Portugal*. Lisboa: por Paulo Craesbeeck, 1647; CRUZ, Geronimo de Santa. *Declaracion que por el Reyno de Portugal ofrece el doctor Geronymo de Santa Cruz a todos los Reynos, y Provincias de Europa, contra las calumnias publicadas de sus êmulos*. Lisboa: Antonio Craesbeeck y Mello, 1663 In: CRUZ, António (sel. e estudo prévio). *Papéis da Restauração*. Vol. II. Porto: Faculdade de Letras, 1969. In: CRUZ, António (sel. e estudo prévio). *Papéis da Restauração*. Vol. II. Porto: Faculdade de Letras, 1969.

⁶ Mantivemos os títulos das obras de época com o português arcaico. As citações, contudo, foram atualizadas para a ortografia de hoje, em razão da melhor fluência na leitura do artigo, evitando assim desnecessários barroquismos de estilo historiográfico.

⁷ Incluo no campo filipista letrados como o mais famoso deles, LOBKOWITZ, Juan Caramuel, *Respuesta al Manifesto del Reyno de Portugal*. Por D. Ivan Caramvel Lobkovvitz, Religioso de Dunas, Dotor de S. Theulugia, Abad de Melrosa, y Vicario general de la Orden de Cister por los Reynos de Inglaterra, Irlanda, Escócia, &c. En Anberes, en la oficina plantiniana de Balthasar Moreto: 1642. ABARCA, José Peliccer de Tobar, cronista-mor, por Sua Majestade Católica, nos reinos e senhorios da Coroa de Aragão, Duas Sicílias e

primeiro são as *Allegações de direito que se offereceram ao muito alto & muito poderoso Rei Dom Henrique nosso Señor na causa da soccessão destes Reinos por parte da Senhora Dona Catherina sua sobrinha filha do Iffãnte dom Duarte seu irmao a 22 de outubro de MDLXXXIX*. Pellos Doutores Luis Correa... & António Vaz Cabaço... e pellos ditos Doutores Felix Teixeira & Licenciado Afonso de Lucena. Em Almeirim: per Antônio Ribeiro & Francisco Correa, 27 de fevereiro de 1580.

Como se depreende do longo e claro título – característico dos livros da época moderna – este texto foi produzido por juristas relevantes de Coimbra e enviado em 22 de outubro de 1579 ao Cardeal-Rei D. Henrique, em prol da sucessão lusitana em D. Catarina, na ausência de descendência de D. Sebastião, desaparecido em Alcácer-Quibir. Os pretendentes mais relevantes ao trono eram os seguintes (apenas enumerados): Felipe II, neto de D. Manuel, por parte da mãe (linha cognada, filho de mãe do país), a imperatriz e rainha de Espanha D. Isabel de Portugal (1503-1539); a duquesa de Bragança, D. Catarina, também neta do Venturoso, mas por via paterna (linha agnada, filho de pai do país), pois filha de D. Duarte (1515-1540)⁸ e D. Antônio, neto de D. Manuel pois filho natural de D. Luís (1506-1555). Sabe-se que D. Antônio “Prior do Crato” foi alijado da disputa jurídica por ser filho natural de D. Luís, mas não da contenda política, pois chegou a ser coroado rei em Santarém e ir ao confronto militar – apoiado pela população urbana e pelo baixo clero de Lisboa – contra as tropas do Duque de Alba, estas representando Felipe II e com o apoio da maior parte da nobreza, do alto clero e alta burguesia mercantil-financeira de Portugal⁹.

Jerusalém, e que era dedicado à *Sucesion de los Reynos de Portugal i el Algarve, Feudos Antiguos de la Corona de Castilla*. Por Pedro de Mon Gaston, Lugraño: 1640. LAYNEZ, frei José, pregador régio, da ordem de Santo Agostinho, *El Privado Christiano Deducido delas Vidas de Ioseph y Daniel que fueron Valanzas de los Validos en el fiel Contraste del pueblo de Dios*: que escriuia Al Exmº S.or Don Gaspar de Guzman Conde Duque de San Lucar lamayor primer Ministro de Don Phelippe Quarto el Grande Rey Catholico de las Españas y Emperador de America el Maestro Fray Ioseph Laynez...Madrid, na Imprensa del Reyno, 1641. LLANA, Don Francisco Murcia de la. *Antelologio Apologetico*. O argumento inicial de Caramuel defende que Portugal havia se tornado independente em 1139 de modo ilegítimo, pois que D. Affonso Henriques devia vassalagem à Coroa de Aragão, já Peliccer pretendia demonstrar que os mesmos reinos, dados, em dote, a D. Teresa e a D. Henrique de Borgonha, haviam sido tiranizados, a primeira vez, por D. João, Mestre de Avis, comovidos logo por D. Antônio, Prior do Crato, e incorporados depois na Monarquia de Espanha, por direito de sangue e outros oito títulos diversos de Felipe II. Ver CRUZ, Antonio. *Algumas notas sobre os papeis da restauração*. p. VII-LI In: CRUZ, Antonio (sel.). *Papeis da Restauração*. Estudo prévio de Antonio Cruz. Volume Primeiro. Faculdade de Letras do Porto: 1967.

⁸ Outros ainda apresentaram credenciais para a sucessão, como o duque de Saboia, Manuel Felisberto, filho da infanta D. Beatriz (1504-1538) e do duque de Saboia, Carlos III; e Rainúncio Farnese, este bisneto de D. Manuel, filho do príncipe de Parma, Alexandre Farnese e da infanta portuguesa D. Maria (1538-1577). Além destes, Catarina de Médicis chegou a reivindicar seus direitos, com base em remota ligação com o rei D. Afonso III, morto em 1279. HERMANN, Jacqueline. *Um rei indesejado: notas sobre a trajetória política de D. Antônio, Prior do Crato*. Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 30, nº 59, p. 141-166 – 2010

⁹ Cf. HERMANN, Jacqueline. *Um rei indesejado*...Op. cit. p. 143,151-2, 155-9. II. GODINHO, Vitorino Magalhães. *1580 e a Restauração*. In: Ensaio sobre História de Portugal. 2ª ed. Sá da Costa, Lisboa: 1978. pp. 379-421. Converte com Godinho neste ponto LYNCH, John. *Los Austrias (1516-1598)*. *Historia de España*,

Para a população mais pobre de Lisboa questões jurídicas pouco importavam (CAMENIETZSKI, 2009, p. 191), e D. António podia ter se tornado um *avatar* do saudoso Mestre de Avis.

Voltando às *Allegações...* estas fundamentam-se na teoria escolástica da soberania popular inicial - que na prática em Portugal se teria manifestado pioneiramente no Campo de Ourique com a aclamação de D. Affonso Henriques como primeiro rei luso em 1139. Daí em diante, segundo os juristas, a história mostraria que a “eleição” primeva transmutou-se em princípio hereditário, guardando o povo o direito de escolher novo rei apenas no caso de ausência de herdeiros legítimos ao trono; o que não seria o caso em 1579, segundo estes letrados. Tais doutores portugueses alegavam o direito feminino de reinar em Portugal (contestado por alguns juristas à época) e o benefício da “representação”, pelo qual D. Catarina “atualizaria” seu pai, D. Duarte, que, fosse vivo, teria direito ao trono. Todavia, sabe-se que a contenda foi resolvida mais pela força das armas e mercês que pela argumentação jurídica. Felipe II conquistou Portugal *de fato* em 1580.

Depois das *Allegações* e para “dirimir” as dúvidas jurídicas, o segundo escrito estruturante do debate em 1640 serão as *Actas das Cortes de Lamego* (TORGAL, 1981(2), p. 231-232); MATTOSO, 1987, p. 213-232). As referidas Cortes de Lamego ter-se-iam dado em 1143. Nela teriam estado procuradores do povo segundo as *Actas...*, o que já vem comprovar o caráter apócrifo do documento, posto que nem nas Cortes de Coimbra de 1211 estiveram representantes dos municípios. Nos princípios sucessórios aparece ademais a influência das *Allegações...* de 1580. Documento forjado (mas na época admitido como autêntico), nas *Actas...* aparece concretizada a “eleição” do rei D. Affonso Henriques pelos representantes do clero, nobreza e povo, e, crucial, surge formalizada uma *lei de direito sucessório*, inexistente nas Ordenações Manuelinas (e é de se lembrar que sua ausência gerou todo um debate jurídico que fica simbolizado pelas próprias *Allegações...*). De fato, em 1580 havia dúvidas jurídicas sobre em quem recairia a sucessão do reino de Portugal¹⁰.

X. Crítica, Barcelona: 1993. p.365-73; e ELLIOTT, J. H. *La España Imperial*. Editorial Vicens-Vives, Barcelona: 1965. p. 290-300.

¹⁰ Por um lado, os defensores de D. Catarina entendiam que a forma de suceder na coroa de Portugal vigorava o direito hereditário (*iure hereditario*), como nas heranças comuns, reguladas pelo direito romano e de forma que nela se sucedia a partir do seu último possuidor. Por outro lado, os filipistas entendiam a coroa de Portugal, bem como todas as coroas, como entidade natural, anterior ao estabelecimento do direito romano, regulada, portanto, pelo direito natural, tornando-se inaplicáveis as leis do direito civil. Em tal concepção, a sucessão dos reinos se deferia via direito de sangue (*iure sanguinis*) e sucedia de seu primeiro possuidor. Os partidários de D. Catarina se fiavam no regime de heranças, pois apenas nele era possível ser concebido o benefício de representação. Este benefício era aplicado no caso de sobrinhos concorrerem à sucessão de tios, como era o caso de 1580. Isto significa que se candidatavam não em seu próprio nome, mas investidos dos direitos e qualidades dos pais. Assim, D. Catarina representava seu pai D. Duarte que, se vivo fosse, deveria preceder D. Isabel, nesse caso representada por Filipe II. Através desse

Esta *lei de direito sucessório* salientava que as mulheres tinham o direito de sucessão e não poderiam casar com estrangeiros ou, no caso de fazê-lo, seu marido nunca poderia reinar em Portugal, pois o país nunca deveria ser governado por “estranhos”. Sabe-se que tais *Actas* foram incluídas pela primeira vez em 1632 na obra *Monarquia Lusitana* de Frei Antônio Brandão¹¹.

A Visão de Letrados Restauracionistas acerca da Instauração do Rei Felipe II no Trono Lusitano em 1580: Catarina de Bragança, a Resistência de D. Antônio Prior do Crato e o Sebastianismo

O primeiro texto justificativo da Restauração foi o *Assento Feito em Côrtes pelos tres Estados dos Reynos de Portugal, da aclamação, restituição e juramento dos mesmos Reynos, ao muito Alto e muito Poderoso Senhor Rey D. João o Quarto d’este nome* (Lisboa: 1641.). É um manifesto das Cortes do Reino escrito sob a determinação das Cortes de Lisboa de 1641, que *ratificam* o golpe de estado de primeiro de dezembro de 1640¹². A sua escritura recaiu em Sebastião César de Meneses - bispo cortesão à maneira de Richelieu e Mazarino - doutor em cânones e deputado do Santo Ofício desde 1626. Fora conselheiro de Filipe IV, passando-se para D. João IV depois de 1640, sendo nas Cortes de 1641 secretário do Estado da Nobreza. Este *Assento* estrutura-se a partir dos dois textos citados anteriormente.

O breve *Assento* traça a linha de continuidade da Duquesa D. Catarina ao seu neto, o Duque de Bragança - que viria a ser D. João IV de Portugal - derivando daí seu direito de reinar o país, uma espécie de atualização genealógica (MENESES, 1641, p. 1-2). Além disto, encontram-se aí fundamentos jurídico-morais para o direito de deposição de Felipe IV e da eleição e aclamação de D. João IV, garantidos pela dupla tirania filipina - ou seja, tanto por ausência de “justo título de domínio” quanto por “exercício cruel do poder”.

Daí que uma questão essencial para compreendermos a interpretação dos letrados restauradores sobre 1580 seja: *como se deu a instauração da dinastia dos Habsburgos?* Diz o *Assento*:

instituto, D. Catarina assumia não apenas os direitos de seu pai, como suas qualidades, inclusive a própria varonia. RIBEIRO, Eduardo Sabioni. 1640: uma revolução prevenida. Conflito político e ideias jurídicas na Restauração de Portugal (1634-1641). Seropédica, RJ. 107 p. Dissertação (Mestrado em História, Relações de Poder, Linguagens e História Intelectual) Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, RJ, 2014. p. 84-5.

¹¹ Na verdade, os livros são de vários letrados cistercienses. Cf. em <http://www.arlindo-correia.com/300806.html>. Acessado em 23/03/2013.

¹² O termo “golpe de estado” é empregado também por FARIA, João André de Araújo. *A Restauração Prodigiosa de Portugal. 1640-1668*. Dissertação de Mestrado em História. Biblioteca Central da UFRuralRJ: 2010. p. 26.

E pressupondo por coisa certa em direito, que ao Reino somente compete julgar, & declarar, a legitima sucessão do mesmo Reino, quando sobre ela há dúvida, entre os pretendentes, por razão de o Rei último possuidor falecer sem descendentes [...] À qual [Felipe II] não esperou, & antes dela se empossou, entrando com armas [...] [Felipe II] não teve título justo de Reinar, & ficaram ele, & seus sucessores, sendo intrusos, no sentido em que o direito chama tiranos àqueles, que sem título justo ocupam o Reino [...] (LISBOA, 1641, p. 17, 19, 22).

Nestes trechos é sublinhado que Felipe II de Espanha perdeu qualquer possível razão ao invadir Portugal com o exército do Duque de Alba, “e a [aprovação] que teve, haver sido somente de alguns particulares”, alguns Governadores do Reino, cuja decisão sobre a sucessão régia foi delegada pelas mãos do Cardeal-rei D. Henrique pouco antes de falecer. Estes Governadores do Reino foram “persuadidos com grandes mercês, que sem estarem em Cortes, a não podiam dar [a decisão]”, além de a sentença ter sido proferida em Ayamonte (território espanhol) e já sob o *fato* da conquista filipina. Com efeito, o monarca espanhol não estaria disposto a permitir aos Governadores do Reino – tampouco às Cortes nem ao Papa – arbitrar a sucessão régia de Portugal, pois considerava que seu direito era imprescritível. Ao fim, Felipe II se jactou dizendo: «*lo heredé, lo compré, lo conquisté*» (LYNCH, 1993, p. 20-21).

Como se pode ver, no *Assento*, Felipe II é considerado tirano por “ausência de justo título de domínio” (ou “aquisição original ilícita” por “conquista ou usurpação”). Ficarão maculados por isto seu filho Felipe III e seu neto Felipe IV, pois “a posse violenta, não causa prescrição, nem também nos Reinos a pode haver, de menos tempo, que de cem anos” e “nem finalmente pode correr contra o Reino, que nunca teve faculdade, & liberdade para a reclamar, senão agora [em 1640]” (MENESES, 1641, p. 20.-21). Salta aos olhos o *esquecimento*¹³ sobre a resistência lusitana capitaneada por D. Antônio Prior do Crato (diz-se que Felipe II entrou com armas em Portugal, mas não se mencionam as lutas).

Já Francisco Velasco de Gouveia - catedrático emérito em cânones da Universidade de Coimbra, Arcebispo de Vilanova de Cerveira na Igreja Primacial de Braga – publicou em 1644 sua *Justa Acclamação do Sereníssimo Rei de Portugal D. João o IV. Tratado Analytico Dividido em tres partes, Ordenado e divulgado em nome do mesmo reino, em justificação de sua acção*. Lisboa: por Paulo Craesbeeck, 1644. Como se afigura claro no título, tal escrito fora encomendado pelas Cortes de 1641, o que consta no próprio *Assento*, quando diz “(...) deixando a comprovação de tudo o sobredito, no fato e no direito, ao livro que em nome do Reino se divulgará e imprimirá sobre esta matéria” (MENESES, 1641, p. 13). Diverso neste ponto do

¹³A questão do esquecimento foi desenvolvida por Freud, que a relacionou com a repressão. Cf. FREUD, Anna. O Ego e os mecanismos de defesa. 6ª edição, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1982.

Assento chega a enunciar a resistência, mas somente para diminuí-la em importância, rememorando-a como *minoritária* no passo seguinte.

Introduzida assim a causa judicialmente [da sucessão lusitana], veio a falecer sem que a determinasse, El-Rey D. Henrique, que deixou nomeado cinco governadores do Reino. *E devendo esperar-se a determinação e sentença final dela, se introduziu antes disso na posse dele com força de armas*, o Católico Rei D. Phelippe, ajudando-se também com promessas e mercês de títulos, comendas, rendas e ofícios de que mandou muitos cartazes por seus Embaixadores às pessoas mais poderosas do Reino, *sem haver até então mais resistência, que uma pequena escaramuça que tiveram na ponte do Alcântara, à entrada de Lisboa, os que seguiam as partes de D. Antônio...* (grifos meus) (GOUVEIA, 1846, p. 2).

Gouveia opera uma redução da oposição antonina coerente com a defesa de que o direito de reinar em 1580 fosse de D. Catarina e, por extensão, de D. João IV em 1640. *Esquece-se* que o duque de Bragança à época recusou-se a resistir junto do Prior do Crato e também a aparente passividade e cortesia de D. Catarina para com Felipe II¹⁴. Ana Paula Torres Megiani lembra ainda que havia planos de que Felipe II casasse com uma das filhas de D. Catarina de Bragança (MEGIANI, 2004, p. 96).

Como se vê, a operação que se joga aí faz parte de um trabalho político de “enquadramento da memória”, que manuseia a história a partir de necessidades presentistas (restauradoras). Convém ainda a uma perspectiva da história “vista de cima”, isto é, numa visão aristocrática de *Clio*¹⁵, visto que o patriotismo em 1580 existiu especialmente entre o povo (não entre a maior parte da nobreza, alto clero e negociantes), povo lisboeta que rejeitou Felipe II e apoiou a luta do Prior do Crato, e foram muitas as alterações rechaçando Felipe II, das quais pouco ainda se sabe (ÁLVARES, s/d, p. 211).

No *Manifesto do Reyno de Portugal* (Lisboa: por Paulo Craesbeeck, 1643) do servidor da Casa de Bragança e secretário de D. João IV, Antônio Pais Viegas, outros elementos são trazidos à tona, e é assim retratada a crise sucessória portuguesa:

Portugal se achava quebrantado, & consumido com a perda do Rei Dom Sebastião, morte, & cativo da melhor, & maior parte da nobreza, & de muito povo, & com peste, que logo se seguiu; *não pôde resistir*, & logrou-se melhor a violência. D. Philippe não só com o aparato de guerra, mas com promessas, & dádivas rendeu muitos ânimos, & corrompendo tudo, oprimiu o verdadeiro direito (grifos meus) (VIEGAS, 1642, p. 3-4).

Viegas tece aqui um quadro de desânimo lusitano, melancólico pela perda do rei D. Sebastião na batalha de Alcácer-Quibir e da morte ou prisão de boa parte da nobreza

¹⁴ Cf. SOARES, Pero Roiz. *Memorial*. Universidade de Coimbra: 1953. p. 156-195.

¹⁵ As classes sociais, entre outros grupos sociais, acabam criando o seu processo seletivo derivado de sua constituição própria de valores, sentimentos, etc. VIANA, Nildo. *Memória e Sociedade...* Op. cit. p.9.

lusa no Marrocos árabe, e conclui que Portugal “não pôde resistir”. *Não menciona, logo, a resistência antonina.*

João Pinto Ribeiro – bacharel em cânones por Coimbra, nomeado por Felipe II juiz de fora da vila de Pinhel e por carta régia de Felipe III também de Ponte de Lima, além de administrador dos negócios da Casa de Bragança em Lisboa, como agente, e ainda depois cavaleiro da Ordem de Cristo –, por sua vez, parece concordar que “El-Rey de Castela ocupou, e logo se apoderou deste Reino” que se encontrou “afogado, e oprimido, mais com suas dádivas, & promessas que com suas armas, fazendo uma manifesta usurpação do alheio” (RIBEIRO *apud* CRUZ, 1969, p. 18).

No entanto, a crise da monarquia portuguesa e as incertezas dela decorrentes tanto no momento - em relação às mortes e aos prisioneiros - quanto mais tarde em relação ao destino da nação, desencadearam entre outras coisas, uma onda de feitiçarias e boatos muito intensa (como os dos falsos D. Sebastião, ao todo quatro¹⁶). Diogo Ramada Curto (*apud* PIMENTEL, 1994, p. 34) diz que estes comportamentos eram consequências do pânico coletivo que havia se instalado e que resultaram na criação e sustentação da crença sebastianista.

Portanto, é preciso não esquecer de (mais) esta resistência, resistência real e simbólica patriótica (sobretudo popular) capitaneada na esperança do retorno de D. Sebastião. Importa sublinhar aqui esta questão porque, como se sabe, haviam futuros sebastianistas, como D. João de Castro, que seguiram antes D. Antônio Prior do Crato (e quiseram-lhe converter aliás à crença sebástica) e que, na pena do padre Antônio Vieira, D. João IV tornar-se-á o *Encoberto*, a atualização do *sebastianismo*. Ora, o sebastianismo mescla fragmentos bíblicos e hagiológicos, integrando um ideal missionário à monarquia lusitana (já afeita a isto desde o “milagre de Ourique”), jogando uma sublimação da derrota dinástica portuguesa e auxiliando na empreitada da Restauração¹⁷.

Entre o trágico desaparecimento do *Desejado* em agosto de 1578 e a tomada de Lisboa pelas tropas do duque de Alba em agosto de 1580 passaram-se dois anos. Com efeito, Portugal se encontrava numa difícil situação para superar a crise, pois o desastre militar reduziu seu poder e deslocou sua economia. Para o resgate da nobreza capturada fora utilizado todo o numerário necessário para as relações comerciais portuguesas com o extremo-orientes, assim como joias e pedras preciosas. O grande número de prisioneiros

¹⁶ Cf. ALBUQUERQUE, Martim de. *O Valor Politológico do Sebastianismo*. p. 291-326 In: Estudos de Cultura Política. 2º Volume. Lisboa: Imprensa Nacional -. Casa da Moeda: 1984 p. 321. D. João de castro tinha nas trovas do *Bandarra* e em Joaquim de Fiore suas principais inspirações.

¹⁷ Cf. ALBUQUERQUE, Martim de. *O Valor Politológico do Sebastianismo...* Op. cit. p. 291-326.

supôs uma sangria de recursos humanos para o pequeno reino que o debilitou do ponto de vista militar. Para cúmulo, a sucessão estava nas mãos de um ancião Cardeal-rei, que não podia, por tantos motivos assaz reunidos, ter herdeiros diretos ao trono, e parecia indeciso quanto à sucessão lusitana (entre D. Catarina e Felipe II, pois rejeitava a pretensão de D. Antônio). Por tantas razões Portugal se achava vulnerável à intervenção estrangeira (e não só de Espanha, como de França ou Inglaterra, por exemplo). Em conjunto, a política espanhola gravitava cada vez mais rumo ao Atlântico - primeiro como consequência da rebelião nos Países Baixos, depois a revolta dos mouros de Granada, pelo progresso dos ataques navais turcos no mediterrâneo, estalido das guerras de religião francesas, também pela rivalidade com a Inglaterra... - e, *at last but not least*, pelo desejo de supremacia ultramarina atlântica e mesmo oriental, sonhada garantida pela integração dos domínios de além-mar de Portugal e Espanha (LYNCH, 1975, 165-368; ELLIOTT, 1985, p. 291-294).

Todavia, e voltando ao debate jurídico-memorial sobre 1580, Antônio de Sousa de Macedo - que cursara Direito em Coimbra, foi secretário de D. Antão de Almada na Embaixada lusa na Inglaterra e fora ele próprio Embaixador na Holanda - parece entender que tais “muitos” corrompidos pelas promessas de mercês de Felipe II (lembre-se que é a imagem postulada por Gouveia, Viegas e Meneses) não seria o mesmo que dizer a “maioria da nobreza lusa”. Macedo diverge aqui - *para todos os efeitos* - do castelhano Juan Caramuel Lobkowitz, que escrevera um antimanifesto, já citado, contrário justamente ao “papel” de Antônio Pais Viegas. Em seu “papel”, Macedo diz que tal “calúnia” se faz por Caramuel “... *por fingir que mucha nobleza de Portugal sustentó en esta ocasion las partes del Rey de Castilla en compañía de pocos nobles que fueron infieles a su patria*”, naturalizando-os de certo modo ao afirmar “*(que es imposible faltar algunos en casos semejantes)*” (MACEDO *apud* CRUZ, 1967, p. 193). Nem sempre os letrados restauracionistas falavam a mesma língua, literal e figuradamente.

A imagem da “compra”, por parte de Felipe II, da adesão de muitos à união das coroas pode ser questionada. Godinho salientava que em 1580 a divisão dos “partidos” não coincidia com divisões nacionais, no que o estudo de Fernando Bousa Alvarez (1987) vem à guisa de corroboração. Por sua vez, José Mattoso (*apud* HESPANHA, 1993, p. 9-10) indica que a lógica da formação dos blocos políticos (que não eram rigorosamente apenas dois, o “português” e o “espanhol”), não era “nacional”, mas ligado às fidelidades grupais, com convicções jurídico-ideológicas e interesses políticos particulares de segmentos da sociedade portuguesa (clero, senhores, círculos mercantis etc.), além da disputa de diferentes projetos de integração dos espaços ultramarinos. Portugal encontrava-se socialmente dividido. Também os espanhóis não sufragavam unanimemente a união das

Coroas, na qual alguns entreviam riscos para interesses gerais ou particulares. Conforme se vê, uma realidade conflitual pluralista que pouco se adequa a divisões maniqueístas, *produtos próprios da memória*, que dá pouco lugar à complexidade e à reflexão crítica, prestando-se a processos de sacralização (ou “demonização”), usurpações anacrônicas do presente na compreensão do passado (LABORE, 2009, p. 8).

Não cabe aqui dizer quem está com a “razão”, mas apenas apontar *memórias conflitantes* sobre o mesmo evento. O historiador não é um juiz, não está ali para dizer quem é inocente ou culpado, para absolver ou condenar, para inculpar ou desculpar. Esse trabalho é necessário, pode (e é) reclamado pela memória, e compete à justiça realizá-lo (LABORE, 2009, p. 8). O relevante aqui é perceber que os próprios restauracionistas têm *memórias diversas* (um mesmo grupo social pode manifestar lembranças diferenciadas) (VIANA, 2006, p. 10) sobre a instauração da dinastia dos habsburgos, em especial sobre a conquista por armas e sobre quanta nobreza teria sido filipina na ocasião. Como ressalta Rafael Valladares (2010, 332), em impérios, onde a *honra* tornara-se valor central, ser “conquistado” era extremamente desonroso para aqueles que queriam ser considerados vassalos de Sua Majestade, e assim obterem os devidos privilégios.

Antônio Pais Viegas tem sobre 1580 uma visão mais de acordo com certa historiografia que retrata as expectativas positivas de alguns estratos portugueses em relação à união dinástica:

No tempo que a Coroa de Portugal se uniu com a de Castela discorreram os políticos variamente na matéria, julgando uns, que com aquela união se dispunha felicíssimo estado para as coisas de ambos reinos: porque unidos debaixo da potência de tão grão Monarca, & cerrando-se em uma só cabeça a Coroa de Espanha, haveria nela maiores forças para conservar, & dilatar o adquirido: & os inimigos, que quisessem ofender, se refreariam por temor, ou seriam refreados com o poder das armas (VIEGAS *apud* CRUZ, 1967, p. 12).

Percebe-se aqui o poder de atração exercido pela Monarquia hispânica. A união dinástica, baseada na esperança de proporcionar segurança, riqueza e prestígio às duas partes, parecia fadada a percorrer um longo caminho de felicidade, e, até certo ponto, fazia sentido perguntar quem é que se tinha agregado a quem (VALLADARES, 2006, p. 34). Assim, e talvez ao inverso da máxima de Guimarães Rosa, as pequenas tragédias pareceram vir a conta-gotas, minando aos poucos as bases de sustentação da união dinástica, crescendo o descontentamento – aqui trataremos especialmente do descontentamento de uma parcela nobre – por razões que veremos a seguir.

A União Ibérica sob o signo do Estatuto de Tomar

O descrédito do pactismo da União Ibérica é anterior a 1640, e serviu para justificar a política centralista de Olivares. A censura de castelhanos ao pactismo de Filipe II cresce com a Restauração e será tópico da publicística antirrestauradora de 1640-1668 (ÁLVAREZ, 1993, p. 22); curioso é que os letrados pró D. João IV justificavam a Restauração justamente pelo não cumprimento do Estatuto de Tomar pelos Filipes.

Conquistado Portugal – por armas ou promessas, ou ambas – Felipe II permanecerá em Lisboa entre dezembro de 1580 até janeiro de 1583, buscando garantia de maior equilíbrio no início da União das Coroas, marcando um momento de consolidação do poder com a presença efetiva do monarca na capital do país, quiçá seguindo os conselhos de Maquiavel no tocante ao “Príncipe Novo”¹⁸. A presença do Rei carregava consigo, aos olhos dos súditos, a sensação de um acesso mais fácil às demandas para o seu governante (MEGIANI, 2004, 36). Megiani (2004, p. 36-97), como muitos historiadores, não atenta para a *importância real ou potencial* naquele momento da resistência antonina (que tentava se rearticular em fuga ao Porto e depois aos Açores), a qual ela declara ser “um acontecimento digno dos melhores autores de ficção histórica”, afirmando que D. António não era visto como legítimo herdeiro (por quem ou quais setores sociais?!). O reconhecimento de Felipe II (I de Portugal) em importantes cidades e vilas portuguesas, embora tenha sido pacífico, foi adiado em alguns casos (Porto, por exemplo) e em outros até suscitou oposições e protestos¹⁹. Felipe II sentirá tão logo esta necessidade de *consenso*, de uma *ratificação de direito a uma alteração dinástica de fato*, no que procurará logo ser jurado Rei em Cortes lusitanas. Tal reunião das Cortes dar-se-ia em Lisboa, mas em razão da peste será transferida para Tomar (MEGIANI, 2004, p. 90).

¹⁸ Para Maquiavel, a principal preocupação não estaria nos principados hereditários, mas nos novos, pois os primeiros apresentavam problemas menores, bastando ao príncipe não se descuidar da ordem já estabelecida. Mas ao tratar dos novos principados, Maquiavel fazia duas recomendações importantes: primeiramente, o príncipe deveria residir no local conquistado. Assim ele sempre poderia controlar a situação, tendo ciência imediata dos acontecimentos locais. Outra medida seria aproveitar o descontentamento dos habitantes menos poderosos em relação aos mais poderosos, facilitando então sua aliança com o novo príncipe. (...) Bem como no referente à segurança de sua estadia, um território onde residisse seu soberano seria mais difícil de ser conquistado caso fosse invadido. JÚNIOR, Rivadavia Padilha Vieira. “Dicen que es la costumbre de acá”: legitimação e sucessão de um príncipe novo na retórica da imagem de Felipe Habsburgo em Portugal (1578-1583). Revista 7 Mares - Número 1 p. 34-43. p.37. Cf. Nicolau Maquiavel. O príncipe. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. Capítulos VI, VII, IX e XIX.

¹⁹ Cf. Joaquim Veríssimo Serrão. História de Portugal (1580-1640). Lisboa: Verbo. 1979, vol. IV. p. 12. Ver também: Jean-Frédéric Schaub. Portugal na monarquia hispânica (1580-1640). Lisboa: Horizonte, 2002 e SILVA, Francisco Ribeiro da. *Tradição e Inovação na administração da justiça em Portugal nos primeiros tempos da União Ibérica*. Revista de da Faculdade de Letras do Porto: 1990. p.67-86 . p.73.

Felipe II buscará este *consenso* a partir da manutenção do *princípio de indigenato* nos cargos públicos e na manutenção dos foros e privilégios do reino luso. Isto é, *a partir do mínimo de mudança possível*. E o juramento de fidelidade dos súditos lusitanos a Felipe II seria um tema utilizado na propaganda filipina e, mesmo, para atacar os restauradores como *facciosos, rebeldes*. Era preciso, pois, que os letrados restauracionistas elaborassem um entendimento particular sobre este evento. Veja-se o que diz o secretário de D. João IV, Antônio Pais Viegas, no *Manyfesto de Portugal*:

Haviam os Reis de Castela jurado de nos guardar os privilégios, que o Senhor Rei Dom Manuel nos concedeu, quando passou àquele Reino a jurar-se Príncipe dele, & das Coroas de Aragão, *os quais se encaminhavam a ser Portugal governado na justiça, & fazendo por ministros naturais, & por tribunais residentes no Reino, para que em tudo se lhe conservasse soberania, & independência*. E a que todos os officios & benefícios se dariam aos Portugueses, sem serem a eles admitidos pessoas de outras nações (grifos meus) (VIEGAS, *apud* CRUZ, 1967, p. 28-29).

Como se vê, a sucessão violenta de Felipe II em 1580 poderia ser facilmente *esquecida* com as promessas feitas nas Cortes de Tomar de 1581 – ao menos segundo Antônio Pais Viegas, logo o secretário de D. João IV. Com efeito, Godinho salienta que as condições acordadas em Tomar são as mesmas da união dinástica como as definira já uma lei do Rei Venturoso em 1499, quando D. Manuel foi jurado como Príncipe de Castela. Vê-se aqui, portanto, que o receio do reino lusitano em ser *anexado* à Castela não era novo (PIMENTEL, 2006, p. 4).

E se repetia em 1580-1581. À lei de D. Manuel correspondem praticamente os mesmos artigos acordados entre Cristóvão de Moura (agente de Felipe II) e o Cardeal rei D. Henrique, no caso de uma sucessão filipina: estes artigos – vinte e cinco ao todo – foram aceitos por Felipe II e haviam de servir de base ao sistema governamental português durante os sessenta anos da união do país com Castela (ELLIOTT, 1985, p. 297). Entretanto, para João Pinto Ribeiro (*apud* CRUZ, 1969, p. 17), Felipe II nada demais fazia, pois “só lhe concedia o que já eram foros do Reino, por declaração dos senhores Reis Dom Manuel, e Dom Sebastião”, pois “os outros se convertiam mais em utilidade sua, & em que só havia a liberdade de se lhe negar a obediência em castigo da palavra mal cumprida”. Para J. P. Ribeiro, concedia o que já se tinha, e sob o laço de fidelidade.

O guia agora será Antônio Carvalho de Parada (*apud* CRUZ, 1969, p. 262-263) – Doutor em Teologia por Coimbra, prior de Bucelas, arcebispo da Sé de Lisboa e guardador da Torre do Tombo de 1650 até à morte. Isto porque a apresentação dos artigos do acordo de Tomar é recorrente nos “papeis” da Restauração, sendo este letrado o que melhor organiza a questão, pois que enuncia em ordem cada artigo com a crítica de como teria sido desobedecido, de que selecionamos os mais relevantes (sendo prolixo citarmos a todos):

1. Era o primeiro capítulo, que fazia juramento em forma de guardar todos os foros, costumes, privilégios, ou isenções concedidos pelos Reis Portugueses

1. Assim o jurou mas não guardaram seus sucessores o juramento, que então fez, nem o quiseram retificar parecendo-lhes, que assim ficavam desobrigados de o cumprir

2. Que quando houver Cortes tocantes a este Reino serão dentro dele, ou que em outros nenhuns se poderá tratar, ou determinar alguma cousa que lhe toque

2. Com algum rebuço se quebrantou este capítulo não dando nome de Cortes as juntas em que na Corte de Madrid se tratavam as coisas, que pertenciam as Cortes, & só nelas se deviam tratar.

4. Que todos os cargos superiores, ou inferiores de Justiça, ou de fazenda, ou qualquer outro governo, não possam dar-se a nenhum estranho senão a Portugueses.

4. Quantos Castelhanos serviram em Portugal assim no Tribunal da fazenda como em outros officios é coisa notória

5. Que nestes Reinos haverá sempre e todos os Offícios, que em tempo de seus Reis houve assim da Casa Real como do Reino, ou foram sempre providos em Portugueses, que os exercitaram quando sua Majestade, ou sucessores venham a este Reino.

5. Intentavam extinguir de uma vez toda a casa Real, & entretanto dissimulavam com não inovarem, em officios particulares principalmente quando interessavam em os vender (...)

15. Que estando sua Majestade, ou sucessores fora deste Reino trará sempre consigo um conselheiro, que chamará de Portugal, com uma pessoa Eclesiástica, um Vedor de fazenda, um Secretario, um Chanceler-mor, ou dois Desembargadores todos Portugueses com que se despacharão todos os negócios do Reino

15. Nenhuma cousa destas havia neste tempo porque Diogo Soares Governava tudo & a seu mandado estava uma junta que havia.

Parada aqui isenta Felipe II de ter transgredido o Estatuto de Tomar, mas não seus sucessores, que “nem o quiseram retificar” em novas Cortes. Assim, John Elliott sublinha que Felipe II não havia dado passo à “solução castelhana” da administração monárquica, e aduz razões como os acontecimentos nos Países Baixos, mas igualmente ao costume do rei por minúcias legais e a uma concepção herdada da melhor relação entre ele e seus povos a partir de um político “espírito aragonês”. Assim a integração de Portugal à Monarquia hispânica se dera como a da Coroa de Aragão cem anos antes, conservando suas leis, instituições e sistema monetário (ELLIOTT, 1965, p. 297-303).

Sabe-se ainda que Felipe II fundou o Conselho de Portugal em 1582, como constava no artigo 15, citado por Parada. O órgão, constituído essencialmente por aristocratas portugueses, abrigava entre seus membros os declaradamente fieis ao novo soberano, incluindo uma das principais casas nobres do reino, a dos *duques de Bragança* (JÚNIOR, s/d, 40). Como salienta ainda John Lynch (1975, p. 372), se tratava de uma união de Coroas, não de Estados nem de nações. O Estatuto de Tomar, portanto, tem um caráter *conservador*, o que, aliás, conjuga-se com as Cortes que, segundo Pedro Cardim, tanto cooperavam quanto limitavam o poder régio, sendo associadas também à manutenção dos fundamentos corporativos das sociedades de Antigo Regime, preservando a ordem costumeira e evitando a inovação em termos governativos (CARDIM, 1998, p. 178-185).

Para Megiani (2004, p. 53), os direitos de autonomia lusitana vigoraram até a morte de Felipe II em 1598. Para Lynch (1975, p. 372), no seu conjunto Felipe II & Felipe III teriam respeitado este acordo de Tomar, o contrário de Felipe IV. Mas a historiografia não tem acordo. Para Bouza (1987) não teriam sido poucas as alterações ao Estatuto de Tomar produzidas já por Felipe II (que a memória de Parada isenta, mas não a de João Pinto Ribeiro (*apud* CRUZ, p. 17)²⁰), ainda que sempre explicadas recorrendo-se ao *princípio da necessidade*, o que preservava as aparências constitucionais.

Contudo, já com Felipe III e sob o valimento do Duque de Lerma procurou-se o esvaziamento deste pactismo inaugural, visto que, como ressalta Parada sem citá-lo naquele trecho, o favorito não desejava convocar Cortes, introduzindo ministros castelhanos no governo de Portugal, usando a *Junta de la Reforma de Portugal* (que começa em 1612 em Madrid e não era prevista no acordo de Tomar) e reconhecendo a Câmara de Portugal como cabeça do reino (esvaziando de prerrogativas o próprio Conselho de Portugal) (ÁLVAREZ, 1987). A Câmara de Lisboa, o Conselho de Portugal reclamam, por exemplo, da Junta da Fazenda como quebra do Estatuto de Tomar (MELÉNDEZ, 1992, p. 119-135).

Aqui é preciso ver que o *valimento* inaugurou uma nova forma de poder e administração da Coroa espanhola, interferindo diretamente nas relações entre as coroas ibéricas. A ameaça de que um grupo de nobres, ou mesmo um valido em especial, pudesse pôr em risco a integridade do regime monárquico constitui-se preocupação geral e constante dos reis e dos pensadores ibéricos dos séculos XVI-XVII. O historiador Ricardo de Oliveira (2005, p. 221-222) salienta que, inicialmente, a opinião hegemônica propalada no debate político quinhentista, especialmente na Península Ibérica, era de que o exercício do poder em que o príncipe fazia a escolha por uma facção cortesã, ou mesmo, pelo aconselhamento de poucos privados, caracterizar-se-ia por certo perigo de colocar o Reino num conflito que resultaria na instabilidade e no fracasso do próprio monarca e do Reino²¹. O estreitamento do campo político nas mãos de redes clientelares do valido e a reclamação da distribuição desigual de mercês é o fulcro da crítica dos letrados restauracionistas - índice do alijamento da nobreza restauracionista das esferas altas do poder filipino²².

²⁰ “Abriu as portas do Reino contratando com Elvas, Olivença & outros lugares, por Dom João de Velasco, muitos pontos de privilégios, que depois se lhe não guardaram, que como punha o olho só em adquirir, contratava sem mais consideração, que a de seu intento”.

²¹ Cf. OLIVEIRA, Ricardo de. *O Melhor Amigo do Rei. A imagem da perfeita privanza na Monarquia Hispânica do século XVII*. HISTÓRIA, São Paulo, 28 (1): 2009.

²² Parada parece indicar que no século XVII a realidade do valimento era tal que predominava já sua aceitação e a tentativa de aconselhá-los no governo, do que são exemplos os numerosos “espelhos de valido”. O letrado diz numa carta a Olivares em 13/08/1635: “Lembra-me haver lido em alguns estadistas uma questão (...): se convém ao estado ter o Príncipe valido (...) porém que o valido tenha outro, & o segundo o terceiro, & que como alcatruzes se vá levando a agora aonde eles querem, ficando cada um com uma pouca, sem

Com efeito, o Duque de Lerma, que já participava do governo de Felipe II, a partir de 1612 terá sua posição fortalecida, o que levará à crise entre a monarquia filipina e o Conselho de Portugal, crise que se revelaria especialmente na urgente visita e Cortes que Felipe III²³ participará em Lisboa em 1619. Tal reunião de Cortes ocorre já no pós-Lerma, e procura reafirmar o caráter pactista da União Ibérica advindo do Estatuto de Tomar, ainda que a prática dos Filipes já fosse contrária a isto (ÁLVAREZ, 1987, 20; MEGIANI, 2004, p. 41).

Sobre Felipe III e IV (II e III em Portugal) diz J. P. Ribeiro (*apud* CRUZ 1969, p. 25):

A vista destes procedimentos não foi muito, que nos fosse El-Rey Dom Felipe o II. [de Portugal, III de Espanha] possuindo como vassallos, a quem nenhuma obrigação tinha, pois em todo o tempo de seu Reinado nos não celebrou cortes, senão nos últimos dias de sua vida, como em sinal, de que a consciência, que nas vésperas da morte é mais inquieta, lhe descobria as obrigações, que até então não guardara. Porém de tal modo as celebrou, que não tiveram resposta, nem delas resultou algum bem a este Reino... Com estes exemplos do pai, & do avô continuou Felipe III. & de Espanha quarto, não nos celebrando cortes, nem vindo ao Reino. Antes, porque as injustiças crescessem sempre, tentou convocá-las fora dele.

Com efeito, esta deriva centralista terá seu auge sob Felipe IV, com o conde-duque de Olivares, que com “Diogo Soares Governava tudo & a seu mandado estava uma junta que havia” (PARADA *apud* CRUZ, 1969, p. 262-263), além de que “pôs no mesmo ofício [de Secretário de Estado] em Lisboa a seu sogro Miguel de Vasconcelos” (VIEGAS *apud* CRUZ, 1967, p. 23-24). O Conselho de Portugal havia sido extinto em 1639, substituído por duas juntas, uma em Madrid e outra em Lisboa (VALLADARES, 2006, p. 41-41). Vê-se aqui o descontentamento dos restauracionistas com o *estreitamento do campo decisório e das mercês* na monarquia hispânica e com a *ausência do rei* (mesmo de visitas no caso de Felipe IV).

Parece certo que Olivares tentará uma *redução já teórico-prática* de Portugal, com os círculos políticos pró-válido interpretando o Estatuto de Tomar não como “contrato jurado” ou “conjunto de condições honestas” - como queriam os portugueses em geral e os restauracionistas em particular - mas como fruto de Graça régia, portanto passível, segundo os regalistas, de suspensão arbitrária. Este conflito/debate era corolário de outro, que cobriu todo o período da monarquia dual, a saber, se o Portugal filipino se constituía por

respeitarem aos merecimentos das pessoas, & as necessidades do Reino, nem o li nem ouvi, que se praticasse até agora, porque as mercês, & favores dos Reis, são os alimentos de que vivem os vassallos (...)” (PARADA *apud* CRUZ, 1969, 243).

²³ Sobre o válido e a educação de Felipe III ver FEROS, A. El Duque de Lerma. *Realeza y Privanza en la España de Felipe III*. Madrid: Marcial Pons, 2002 Editor, 2001.

“título de herança” ou por “conquista”, se era “reino por si” ou simples “província”²⁴ (debate jurídico-memorial de certo modo já aludido acerca de 1580).

A resposta a esta problemática - longe de ser apenas “teórica” - implicava certas atitudes governamentais, como o fim da condição de indigenato para cargos políticos em Portugal ou o fim do próprio Conselho de Portugal (exclusões legítimas segundo a visão regalista da “conquista”), ou a manutenção do caráter *consensual* da política ibérica, por exemplo, respeitando-se a convocação das Cortes dos respectivos reinos da monarquia plural para assuntos graves que tocassem a cada uma delas em particular (que não ocorreu e seria apanágio de uma versão “constitucionalista” do tema) (ALVAREZ, 1987, p. 17-27). Assim, para Bouza (1993), o “primeiro Portugal dos Felipes” já havia terminado com a política olivarista da década de 1630. A visão de Bouza coaduna-se com a de Parada (*apud* CRUZ, 1969, 203), que afirma esta tentativa de um *segundo* Portugal filipino “sem a diferença de costumes, & leys”.

Ora, Rafael Valladares (2006, p. 27-40) sublinha que Castela pretendia reforçar os laços de 1580 à luz dos parâmetros de 1630, isto é, visando, por exemplo, recuperar rendas da Coroa lusitana que em grande medida haviam sido concedidas à nobreza desde 1580. Esta política fiscal reformista de Olivares e Felipe IV confrontava interesses estabelecidos da nobreza, do clero, enfim, de setores influentes e poderosos (e não só de lusitanos, como dos demais reinos, incluso na própria Castela). Esta seria a *razão imediata da constituição de uma oposição cada vez mais sólida ao domínio filipino*. Qualquer esforço no sentido de rever o estatuto de 1581 (especialmente sem Cortes, acrescentaríamos), os seus oponentes alegavam que o que se visava era converter Portugal numa “província” de Castela. O que ocorria era uma tentativa de *centralização política*, de União de Armas e de Leis, de fato, *uma segunda união ibérica*.

Se, como já bem o disse Bouza (1993, p. 17-27), a teoria do Portugal Restaurado se baseia numa reflexão contínua sobre os sessenta anos filipinos, o que afirmamos aqui é que a legitimação *a posteriori* da Restauração (para muito além da questão da linhagem legítima) pelo menos em *termos memoriais* tem seu principal alicerce nas queixas das infrações ao Estatuto de Tomar pelos Filipes - ou seja, um atentado contra a “memória do

²⁴ Parada alude a este debate: “Em certa ocasião, que no Conselho de Portugal, que assistia em Madrid, se tratava de impetrar bulas Apostólicas para o subsídio do estado Eclesiástico de Portugal, advertiu certa pessoa Eclesiástica a um Ministro do mesmo Conselho, em presença de outro ministro castelhano, que não podia sua Majestade impetrar bulas para subsídio por lhes estar proibido em um capítulo do juramento, a que respondeu o *Português*, que sua Majestade não tomara juramento algum, nem estava obrigado ao que seu avô tinha jurado. Disse o Castelhana: outra razão me parece que sua Majestade tem para não guardar os foros de Portugal, & é de ser Reino conquistado, & como tal não tem obrigação de lhe guardar seus privilégios (...).” (PARADA *apud* CRUZ, 1969, 266) Grifos meus.

reino”, o que significava também a alteração do estatuto institucional de Portugal no âmbito da monarquia hispânica, a inovação de paradigmas de governo.

Tais mudanças eram simbolizadas pelo *valimento*, pela centralização das decisões governamentais em conselhos privados, pela raridade das reuniões de Cortes, pela existência de ministros castelhanos no governo de Portugal, pelo transtorno do princípio de indigenato – em suma, *o estreitamento do acesso ao campo decisório de Felipe IV* – monopolizado pela facção política olivarista, esvaziando de prerrogativas o Conselho de Portugal e as demais instâncias decisórias portuguesas. Tratava-se de uma *disputa de poder* e, ainda, do desejo de conservação do *status quo* para esta nobreza restauracionista, que se sentia alijada do domínio político.

Por último, mas não menos relevante, havia o choque de uma cultura política tradicional com inovações governamentais como deixa entrever Parada ao cravar que “Foram extraordinárias as traças, & experiências do governo com que Espanha se foi debilitando, fazendo mais caso de novidades nunca praticadas, que dos costumes aprovados pela antiga experiência de todos os Reinos” (PARADA *apud* CRUZ, 1969, p. 196). Sim, é preciso lembrar que revoltas semelhantes à restauracionista ocorreram noutros domínios filipinos, como Palermo, Nápoles, Aragão, Catalunha, por motivos análogos.

Conclusão

Considerar as *dimensões memoriais* apontadas ao longo desta análise permite pensar tais *letrados restauracionistas como produtores de uma versão particular da União Ibérica e do evento de primeiro de dezembro de 1640*, a despeito de ser por eles apresentadas como as únicas corretas – para a qual conferiram *estatuto de verdade e buscam legitimar socialmente* através de seus escritos. Tudo isto se fazia em prol da configuração de um caráter “patriótico” do “golpe de estado” de primeiro de dezembro de 1640 – afastando as acusações de filipistas, tanto espanhóis quanto lusos – de facciosismo dos restauradores. Até então o patriotismo era substantivo nos setores populares de Portugal²⁵.

Sabe-se que a memória intervém na fabricação da opinião pela influência das representações dominantes do passado. A opinião tem papel decisivo na validação social e na legitimação da memória ao dar credibilidade ao seu discurso por meio de sua divulgação,

²⁵ Cf. CAMENIETZSKI, Carlos Ziller. O Astrônomo e a Restauração: Manuel Gomes Galhano Lourosa e sua intervenção na política de Portugal Restaurado. Lisboa: Sociedade Portuguesa de Astronomia, 2009. v. 1. p. 183-202. Cf. BETHENCOURT, Francisco. A sociogênese do sentimento nacional. In: BETHENCOURT, Francisco & CURTO, Diogo Ramada. A Memória da Nação. Colóquio do Gabinete de Estudos de Simbologia realizado na Fundação Calouste Gulbenkian. 7-9 outubro de 1987. Livraria Sá da Costa. Lisboa: 1991. p. 473-504.

processo que pode ser amplificado pela mídia impressa, empregada neste contexto específico (LABORIE, 2009, p. 3-13). A luta pela opinião era fundamental... “*peraque justamente os abomine a nação ofendida*”. Deste modo, os manifestos restauracionistas apelam para uma *leitura emocional*, enfatizando o conservadorismo, a vivência do leitor, as experiências prévias, se inclina, pois, à *volta ao passado*. Como se sabe, a Restauração será ocasião de grande atração da opinião pública, nacional e internacional, ao longo do século XVII português. Por ela combateu-se com as armas e com as letras, e até mais com estas nos primeiros anos.

Esta “operação memorial” - a tentativa de constituição (imposição ou cooptação) de uma dada “memória nacional” por parte destes letrados - teve no período da Restauração seu momento capital, e a nosso ver será estruturante para a historiografia portuguesa subsequente. Como se sabe, o problema de toda memória oficial é o de sua credibilidade, de sua aceitação e também de sua organização. Para emergir nos discursos políticos um fundo comum de referências que possam constituir uma *memória nacional*, um intenso trabalho de organização é indispensável para superar a simples “montagem” ideológica, por definição precária e frágil (POLLAK, 1989, p. 7).

Curioso ainda que dezembro de 1640 não implique o desaparecimento do Portugal filipino aos olhos dos responsáveis da Monarquia Espanhola, como Olivares (que, porém, cai em desgraça em 1643). Aliás, os castelhanos, caso recuperassem Portugal, chamariam este possível evento igualmente de Restauração. O episódio de 1640 provocará ainda uma (outra) memória e um (diverso) juízo - pelo lado castelhano - sobre os sessenta anos de União Ibérica e especialmente sobre o Estatuto de Tomar (1581), seu documento inaugural (ALVAREZ, 1993, 18; VALLADARES, 2006, p. 22).

Ousaria afirmar que a “batalha memorial” sobre estes “anos-memória” (1580-1640) prossegue até os dias atuais, e inclusive pode ser recenseada através e *na* historiografia de ambos os países. Mas esta já seria outra história... ou nem tão outra assim?!

"FOR THE ABOMINATION OF THE OFFENDED NATION": "MANIFESTOS OF THE RESTORATION" - A MEMORY OF THE PHILIPPINE TYRANNY

Abstract: This article examines the "manifestos" or "roles of restoration" - which appeared in 1641, both in Portugal and in other European countries - with the intention of justifying the deposition of Philip IV of Habsburg and the acclamation of D. João IV Bragança, dynastic alteration occurred on December 1, 1640 by a coup d'état. The analysis focuses on the process of constructing a certain "memory of Philippine tyranny" in these "manifestos" - through a certain understanding of the character of the Iberian Union and its establishment in 1580 by the literary restorers - who emphasize the upheavals of Philip III's IV to the Agreement of Tomar (1581), kind of inaugural document of the said Union of the Crowns. The period between 1580 and 1640 will then emerge as "memory years", practically demonized in Lusitanian history from the Restoration.

Keywords: Portuguese Restoration. Philippine Tyranny. Memory of Restoration

Referências

ALBUQUERQUE, Martim de. *O Valor Politológico do Sebastianismo*. p. 291-326 In: Estudos de Cultura Política. 2º Volume. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda: 1984.

ALVAREZ, Fernando Bouza. *Portugal en la monarquía hispánica (1580-1640). Felipe II, las cortes de Tomar y la génesis del Portugal Católico*. Madrid: Universidad Complutense, 1987. Tese de Doutoramento.

_____. *1640 perante o Estatuto de Tomar. Memória e Juízo do Portugal dos Felipes*. Revista Penélope 9-10. 1993.

_____. *Primero de diciembre de 1640: ¿una revolución desprevenida?* Manuscripts, nº 9, p. 205-225. [s/d]

BETHENCOURT, Francisco. "A sociogénese do sentimento nacional". In: BETHENCOURT, Francisco & CURTO, Diogo Ramada (Org.). *A Memória da Nação*. Lisboa: Sá da Costa, 1991

BUESCU, Ana Isabel. *Memória e Poder: ensaios de história cultural (séculos XV-XVII)*. Lisboa: Edições Cosmos, 2000.

CAMENIETZSKI, Carlos Ziller. O Astrônomo e a Restauração: Manuel Gomes Galhano Lourosa e sua intervenção na política de Portugal Restaurado. Lisboa: Sociedade Portuguesa de Astronomia, 2009. v. 1. p. 183-202.

CAPPELLI, Guido & RAMOS, Antonio Gómez (eds. *Tiranía: Aproximaciones a una Figura del Poder*. Madrid, Dickinson: 2008.

CARDIM, Pedro. " *Cortes e Cultura Política no Portugal do Antigo Regime*. Lisboa, Edições Cosmos: 1998.

CURTO, Diogo Ramada. A cultura política em Portugal (1578-1642): comportamentos, ritos e negócios. Lisboa: s.n., 1994. Tese (Doutorado) -Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas. (BGUC).

ELLIOTT, John. *España Imperial*. Barcelona: Editorial Vicens Vives, 1985.

FARIA, João André de Araújo. *A Restauração Prodígiosa de Portugal. 1640-1668*. Dissertação de Mestrado em História. Biblioteca Central da UFRuralRJ: 2010.

FEROS, A. *El Duque de Lerma. Realeza y Privanza en la España de Felipe III*. Madrid: Marcial Pons, 2002.

GODINHO, Vitorino Magalhães. «1580 e a Restauração» In: SERRÃO, José. *Dicionário de História de Portugal*. Lisboa: Iniciativas Editoriais, 1966-8;

HERMANN, Jacqueline. *Um rei indesejado: notas sobre a trajetória política de D. Antônio, Prior do Crato*. Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 30, nº 59, p. 141-166 – 2010

HESPANHA, A.M. *Cultura Jurídica Europeia. Síntese de um Milênio*. 3 ed. Lisboa: Fórum da História: 2003

_____. *As Faces de uma «Revolução»*. Revista Penélope 9-10. 1993.

_____. *A «Restauração» Portuguesa nos Capítulos das Cortes de Lisboa de 1641*. Revista Penélope 9-10. 1993.

JÚNIOR, Rivadávia Padilha Vieira. “Dicen que es la costumbre de acá”: legitimação e sucessão de um príncipe novo na retórica da imagem de Felipe Habsburgo em Portugal (1578-1583). *Revista 7 Mares*, n. 1 p. 34-43.

LABORIE, Pierre. “Memória e Opinião”. In: AZEVEDO, Cecília; ROLLEMBERG, Denise; KNAUSS, Paulo; BICALHO, Maria Fernanda Baptista; QUADRAT, Samantha Viz (org.). *Cultura Política, Memória e Historiografia*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009. Disponível em http://www.historia.uff.br/nupehc/files/LABORIE_Cap_4_-_Memoria_e_opinioao.pdf. Acessado em 23/03/2013.

LYNCH, John. *La España bajo los Austrias*. Barcelona: Editorial Península, 2 Vols., 1975.

MARAVALL, José António. *Teoría española del Estado en el siglo XVII*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1995. 1º ed. 1944.

MARTINS, Maria Helena. *O que é leitura?* 14ª edição. Ed. Brasiliense, SP: 1992.

MATTOSO, José. *A Realeza de Afonso Henriques*. História Crítica, nº 13, 1986, pp. 5-14 In: *Fragments de uma composição medieval*, Lisboa, Editorial Estampa:1987.

MEGIANI, Ana Paula Torres. *O rei ausente: festa e cultura política nas visitas dos Filipes a Portugal (1581 e 1619)*. São Paulo, Alameda: 2004

MELÉNDEZ, Santiago Luxán. *El control de la hacienda portuguesa desde el poder central: la junta de hacienda de Portugal 1602-1608*. Revista da Faculdade de Letras, Vol. IX. Porto, 1992, p. 119-135.

MERÊA, Paulo. *Estudos de Filosofia Jurídica e de História das Doutrinas Políticas*. Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa: 2004.

OLIVEIRA, António de. *Movimentos Sociais e Poder em Portugal no Século XVII*. Faculdade de Letras: Coimbra, 2002.

_____. *Oposição Política em Portugal nas Vésperas da Restauração*. In: OLIVEIRA, António de. *Movimentos Sociais e Poder em Portugal no Século XVII*. Faculdade de Letras: Coimbra, 2002. p.715

OLIVEIRA, Ricardo de. “Valimento, privança e favoritismo: aspectos da teoria e cultura política do Antigo Regime”. In: *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 25, nº 50.

_____. “Amor, Amizade e Valimento na Linguagem Cortesã do Antigo Regime”. *Revista Tempo*. Niterói: UFF - Programa de Pós-Graduação em História, Vol. 11, no. 21, jul.-dez 2006. pp. 109-132.

_____. “O Melhor Amigo do Rei. A imagem da perfeita privanza na Monarquia Hispânica do século XVII” In: *Revista História*, São Paulo, 28 (1): 2009. pp. 653-696.

Revista de História vol. VIII. Universidade do Porto, 1988.p.259-272.

PIMENTEL, Helen Ulhôa. Portugal na União Ibérica: algumas reflexões sobre razões e mitos. *Universitas Humanas*. v.3, n. 2 (2006) ISSN 1983-4179. Disponível em <http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/face/article/view/40/83#>. Acessado em 23/03/2013.

POLLAK, Michael. *Memória, Esquecimento, Silêncio*. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, vol. 2, n. 3, 1989, p. 3-15.

RIBEIRO, Eduardo Sabioni. 1640: uma revolução prevenida. Conflito político e ideias jurídicas na Restauração de Portugal (1634-1641). UFRuralRJ. 2014. 113p. Dissertação de Mestrado.

RICOEUR, Paul. La mémoire, l'histoire, l'oubli. Paris: Seuil, 2000 Apud LABORIE, Pierre. “Memória e Opinião”. In: AZEVEDO, Cecília; ROLLEMBERG, Denise; KNAUSS, Paulo; BICALHO, Maria Fernanda Baptista; QUADRAT, Samantha Viz (org.). *Cultura Política, Memória e Historiografia*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009. Disponível em http://www.historia.uff.br/nupehc/files/LABORIE_Cap_4_-_Memoria_e_opinioao.pdf. Acessado em 23/03/2013

RODRÍGUEZ, Manuel Rivero. «Viva Ré di Spagna e muora mal governo». *Discursos sobre la legitimidad y el ejercicio tiránico del gobierno durante la rebelión siciliana de 1647*. In: CAPPELLI, Guido & RAMOS, Antonio Gómez (Edição e introdução). *Tiranía: aproximaciones a una figura del poder*. Madrid: Dykinson, 2008.

ROUSSO, Henry. *Los usos políticos del pasado. Historia y memoria - Para una historia de la memoria colectiva: la post-Vichy* Aletheia, volumen 3, número 5, diciembre 2012. ISSN 1853-3701

SILVA, Francisco Ribeiro da. *Tradição e Inovação na administração da justiça em Portugal nos primeiros tempos da União Ibérica*. Revista de da Faculdade de Letras do Porto: 1990. p.67-86 .

_____. Autonomia Municipal e Centralização do poder durante a União Ibérica – o Exemplo do Porto. Comunicação apresentada nas «Jornadas sobre o Município na Península Ibérica (séc. XII a XIX)» realizada em Santo Tirso (fevereiro de 1985). Revista da Faculdade de Letras do Porto. Nº 04, 1987, p.135-150.

SKINNER, Quentin. *As Fundações do Pensamento Político Moderno*. São Paulo: Cia. das Letras, 1994.

TORGAL, Luís Reis. *Ideologia Política e Teoria do Estado na Restauração*. Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra: 1981-2.

_____. *A Restauração. Breves Reflexões sobre a sua Historiografia*. Revista de História das Ideias. Vol. I. 1977.

TURCHETTI, Mario. *Tyrannie et tyrannicide de l'Antiquité à nos jours*. Paris: Presses Universitaires de France – PUF, 2001.

- VALLADARES, Rafael. *A independência de Portugal*. A Esfera dos Livros, 2006.
- _____. *A Conquista de Lisboa — Violência militar e comunidade política em Portugal, 1578-1583*. Lisboa: Texto Editores, 2010.
- VIANA, Nildo. *Memória e Sociedade: uma breve discussão teórica sobre memória social*. Revista Memória e Linguagens. Espaço Plural — Ano VI - N° 14 - 1° Semestre de 2006 — Versão eletrônica disponível na internet: www.unioeste.br/saber.

Fontes Primárias

- ARISTÓTELES. *Política*. São Paulo, Nova Cultural: 1999.
- CORREA, Luis. CABAÇO, Antônio Vaz. LUCENA, Afonso de. *Allegações de direito que se offereceram ao muito alto & muito poderoso Rei Dom Henrique nosso Señor na causa da soccessão destes Reinos por parte da Senhora Dona Catherina sua sobrinha filha do Iffante dom Duarte seu irmao a 22 de outubro de MDLXXXIX*. Em Almeirim: per Antônio Ribeiro & Francisco Correa, 27 de fevereiro de 1580.
- GOUVEIA, Francisco Velasco de. *Justa Acclamação do Sereníssimo Rei de Portugal D. João o IV. Tratado Analytico. Dividido em tres partes. Ordenado e divulgado em nome do mesmo reino, em justificação de sua acção*. Ed. Fênix, Lisboa: 1846. (1ª Ed. 1644).
- LOBKOWITZ, Juan Caramuel, *Respuesta al Manifiesto del Reyno de Portugal*. Por D. Ivan Caramvel Lobkovvitz, Religioso de Dunas, Dotor de S. Theulugia, Abad de Melrosa, y Vicario general de la Orden de Cister por los Reynos de Inglaterra, Irlanda, Escócia, &c. En Anberes, en la oficina plantiniana de Balthasar Moreto: 1642.
- MACEDO, Antônio de Sousa de. *Juan Caramuel Lobkovvitz Religioso de la orden de Cister Abbad De Merolsa, &c. Convencido en su libro intitulado, Phillippus prudens Caroli V, Imper, filii, Lusitania, &c. Legitimus Rex demonstratus. Impresso en el año de 1639. Y en su respuesta ao manifiesto del Reyno de Portugal, impressa en este año 1642*. Londres, por Ric. Herne: 1642. In: CRUZ, Antônio. *Papeis da Restauração*. Volume primeiro. Faculdade de Letras do Porto: 1967.
- MELO, D. Francisco Manuel de. *Manifiesto de Portugal*. Lisboa: por Paulo Craesbeeck, 1647. In: CRUZ, António (sel. e estudo prévio). *Papéis da Restauração*. Vol. II. Porto: Faculdade de Letras, 1969.
- _____. *Declaracion que por el Reyno de Portugal ofrece el doctor Geronymo de Santa Cruz a todos los Reynos, y Provincias de Europa, contra las calumnias publicadas de sus émulos*. Lisboa: Antônio Craesbeeck y Mello, 1663. In: CRUZ, António (sel. e estudo prévio). *Papéis da Restauração*. Vol. II. Porto: Faculdade de Letras, 1969.
- MENESES, Sebastião César de. *Assento Feito em Côrtes; pelos tres Estados dos Reynos de Portugal, da acclamação, restituição e juramento dos mesmos Reynos, ao muito Alto e muito Poderoso Senhor Rey D. João o IV d'este nome*. Lisboa: 1641.
- PARADA, Antônio Carvalho de. *Justificaçam dos Portugueses*. Lisboa: por Paulo Craesbeeck. 1643. . In: CRUZ, António (sel. e estudo prévio). *Papéis da Restauração*. Vol. II. Porto: Faculdade de Letras, 1969.

RIBEIRO, João Pinto de. *Vzurpação, Retenção, Restauração de Portugal*. Lisboa: Na Oficina de Lourenço de Anueres. 1642. In: CRUZ, António (sel. e estudo prévio). *Papéis da Restauração*. Vol. II. Porto: Faculdade de Letras, 1969.

SOARES, Pero Roiz. *Memorial*. Universidade de Coimbra: 1953.

VIEGAS, António Pais. *Manifesto do Reyno de Portugal*. Lisboa: por Paulo Craesbeeck. 1643. In: CRUZ, António (sel. e estudo prévio). *Papéis da Restauração*. Vol. I. Porto: Faculdade de Letras, 1967.

SOBRE O AUTOR

Walter Luiz de Andrade Neves é doutor em História Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); professor da Prefeitura Municipal de Itaguaí (RJ).

Recebido em 22/05/2019

Aceito em 28/05/2019